



PROCESSO N.º 1496/03

PROTOCOLO N.º 5.440.829-3/03

PARECER N.º 331/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ABÍLIO CARNEIRO – ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento de Ensino Fundamental – Fase II, na  
modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2941/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência com incluso Parecer n.º 3/03, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a Diretora do Colégio Estadual Abílio Carneiro – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Clevelândia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, jurisdicionada ao NRE de Pato Branco, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, **retroativo ao início do ano letivo de 2002**, de forma gradativa

A matriz curricular do Ensino apresenta carga horária de 1440 horas-aula.

O NRE de Pato Branco, diante da existência das condições básicas para as atividades escolares pretendidas, emitiu laudo técnico favorável à autorização do curso em pauta (cf. fl. 110)

### II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o Parecer n.º 3/03, da CEF/SEED, opinamos pela concessão de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação n.º 8/00-CEE, **retroativo ao início do ano letivo de 2002**, de forma gradativa, no Colégio Estadual Abílio Carneiro – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Clevelândia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A autorização terá validade por 2 (dois) anos, **retroativo ao início do ano letivo de 2002**, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição até presente data.



PROCESSO N.º 1496/03

O processo deverá ser encaminhado à SEED para acompanhamento da execução da proposta pedagógica e da matriz curricular do respectivo estabelecimento de ensino.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de junho de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1496/03

ANEXO I